PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Administrativo Licitatório n.º 96/2025 – Contratação direta em razão do valor – Dispensa – Contratação de empresa para prestação de serviço de transportes de pacientes que necessitam de tratamento fora do município – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 96/2025, instaurado para promover, por licitação dispensável em razão do valor, a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte coletivo regular intermunicipal e interestadual de passageiros, visando atender à demanda de pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cunhataí (SC), que necessitam de tratamento médico-hospitalar fora do município.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determine a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de serviços comuns.

O valor total máximo estimado para a presente contratação, conforme evidenciado no Documento de Formalização de Demanda - DFD elaborado pelo setor demandante, encontra-se abaixo do limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

Quanto à justificativa de preço, observa-se que apenas uma empresa foi cotada em razão da exclusividade geográfica (inexigibilidade relativa), o que por si só não autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. I), razão pela qual o Aviso de Contratação se mostra, no presente caso, de suma importância, com fundamento no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, o que foi observado.

Veja-se que nenhuma outra empresa manifestou interesse em contratar com o Município quando da publicação do Aviso, o que representa a adequação financeira da proposta, além, também, da inexistência de outros fornecedores na região.

Sabe-se, ainda, que cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto no que tange ao custo-benefício do procedimento de dispensa, considerando o princípio da eficiência e o benefício público proporcionado pela contratação direta.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário pelo Município para suportar tal despesa, conforme projeto/atividade n.º 2.065, assim como recurso n.º 2.600.0000.0600.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas junto ao Documento de Formalização de Demanda, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada tem ciência acerca da responsabilidade de executar fielmente o objeto do contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Desta feita, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta, para a contratação de empresa para prestação de serviço de transportes de pacientes que necessitam de tratamento fora do município, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 24 de outubro de 2025.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2025.10.24 11:48:27 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*